



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726003/2009-17
ACÓRDÃO	1102-001.643 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, aplicando o teor da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação apresentada pela contribuinte referente a saldo credor de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 5.550.601,22, apurados na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ do ano-calendário de 2002, exercício 2003. Esse valor, segundo a contribuinte, é composto pelas "retenções fonte", no valor R\$ 2.687.957,38 e "Estim. Comp. SNPA", no valor R\$ 2.862.643,84.

A declaração foi analisada pelas autoridades fiscais que emitiram despacho decisório homologando parcialmente o valor creditório apresentado. Vejamos trecho do despacho:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.687.957,38	0,00	2.862.643,84	0,00	0,00	5.550.601,22
CONFIRMADAS	0,00	2.687.957,38	0,00	2.862.643,84	0,00	0,00	5.550.601,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.550.601,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.550.601,22

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.776.538,87

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.774,062,35

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Cientificado da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 20/25), na qual defendeu que o valor do saldo devedor apontado pela autoridade fiscal se refere a multa moratória sobre a compensação realizada a destempo e que essa multa é indevida uma vez que o referido valor foi denunciado espontaneamente pela contribuinte por meio da entrega da PERD/COMP, nos termos do art. 138 do CTN. Afirmou, ainda, possuir medida liminar no processo n. 2004.61.00.025355-3 que suspende a exigibilidade do saldo devedor apontado pela RFB.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) houve por bem julgá-la improcedente (fls. 163/166), sob o entendimento de que o pedido da contribuinte não poderia ser acatado, uma vez que o Mandado de Segurança impetrado não havia transitado em julgado, conforme se depreende da ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

AUSÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO.

Inexiste litígio quanto ao crédito quando o interessado demonstra concordar com o direito creditório reconhecido.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

A existência de ação judicial não obsta o lançamento para prevenir a decadência com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Se a interessada possui medida judicial ainda ativa no sentido de que não seja aplicada multa de mora em caso de denúncia espontânea, pode o fisco realizar lançamento aplicando tal multa de modo a prevenir a decadência, desde que, em harmonia §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, a exigibilidade do respectivo crédito tributário permaneça suspensa até 30 dias após a data de publicação da decisão judicial definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 174/185), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que denunciou espontaneamente o débito de estimativa de IRPJ relativa ao período de junho de 2003 que estava atrasado, compensando-o por meio da PER/DCOMP n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505, e que, nos termos do art. 138 do CTN as penalidades devem ser afastadas, sendo completamente infundada a cobrança de multa moratória de 20%, prevista no art. 61, §1º, da Lei n. 9.430/96.
- (b) Que deve ser reconhecida a necessidade de sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0025355-84.2004.4.03.6100, ou não sendo este entendimento, que deve ser julgado procedente o Recurso Voluntário para fins de que sejam reconhecidos os créditos pleiteados no PER/DCOMP n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505, uma

vez que a Recorrente efetuou a denúncia espontânea da infração tributária que afastaria a cobrança de multa de mora de 20% sobre o valor do débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, não preenche os demais requisitos para seu conhecimento, conforme veremos a seguir.

Como relatado, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento da estimativa de IRPJ relativa ao período de junho de 2003, com vencimento em 31/07/2003. Ao averiguar o atraso, relata que efetuou a compensação do valor correspondente a essa estimativa por meio da PER/DCOMP n. 10085.26482.220704.1.3.03-6935 em 22/07/2004.

Na sequência, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n. 0025355-84.2004.4.03.6100 objetivando o reconhecimento do seu pretense direito de se beneficiar da exclusão dos juros e da multa referente ao crédito tributário pago mediante compensação, por entender que este teria atendido os requisitos da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, diante da existência dessa ação judicial, preliminarmente ao mérito, a Recorrente pede o sobrestamento do processo administrativo em questão até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, uma vez que a discussão estaria vinculada ao que restar decidido definitivamente na esfera judicial.

Ocorre que compulsando os autos, e verificando a documentação pertinente ao Mandado de Segurança referido pela Recorrente, noto que ele possui o mesmo objeto do presente processo administrativo, qual seja, o reconhecimento da denúncia espontânea para fins de afastamento de qualquer penalidade, inclusive a multa moratória, sobre os débitos supostamente quitados.

Por esse motivo, não verifico outra solução senão a aplicação da súmula n. 1 do CARF que prevê que a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-001.643 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.726003/2009-17

DOCUMENTO VALIDADO